



LEI MUNICIPAL Nº 875 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença para Publicidade (TLP) para a fiscalização e eventual obtenção de permissão para publicidade ao ar livre.

Art. 2º. Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, por meio físico, sonoro ou eletrônico, visíveis ao público, ainda que feita nas dependências de imóveis particulares.

Art. 3º. Para fins do artigo anterior, são meios de publicidade:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda transmitida por via sonora, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º. Não se considera publicidade, para fins desta taxa, as placas ou tabuleiros, de caráter meramente informativo, de identificação de estabelecimentos, empresas, sítios, granjas, fazendas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, desde que não identifiquem qualquer tipo de marca empresarial de produto ou serviço e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 2º. As placas e tabuleiros previstos no parágrafo anterior serão considerados como publicidade se forem de grandes proporções, assim entendido com dimensão maior do que o tamanho de um outdoor padrão de 27 m² (3,0 m x 9,0 m), ou que tiverem visibilidade aquém do quarteirão a que



estiver instalado o estabelecimento, inclusive por projeção de luz ou por outra tecnologia que, nesta hipótese, independe de seu tamanho, mas sim de sua ampla visibilidade.

§ 3º. As placas e tabuleiros previstos no parágrafo primeiro, ainda que não sujeitos ao pagamento da taxa, sujeitam-se ao Poder de Polícia do Município.

Art. 4º. A taxa de publicidade será arrecadada antecipadamente por ocasião do pedido da concessão da licença.

§ 1º. O comprovante de pagamento da taxa de licença de publicidade deve constar na documentação juntada ao requerimento da publicidade.

§ 2º. Fica sujeito a acréscimo de 100% (cem por cento) ao valor da taxa devida, o anúncio de qualquer natureza referente:

- a) a bebida alcoólica, ainda quando constituir a apenas um dos produtos anunciados e
- b) produtos ligados a armamentos, munições ou similares;

§ 3º. Fica sujeito a acréscimo de 20% (vinte por cento) ao valor da taxa devida, o anúncio de qualquer natureza referente à anúncio redigido, em mais de 20% de seu texto, em língua estrangeira.

Art. 5º. A Taxa de Licença para Publicidade pode ser cobrada anual ou trimestralmente.

§ 1º. Na hipótese de taxa devida anualmente, é cobrada:

I – integralmente, se requerida a licença até o dia 30 de junho;

II – parcialmente, em 65% (sessenta e cinco por cento), se requerida após o dia 30 de junho.

§ 2º. O pagamento da Taxa de Licença para Publicidade não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

§ 3º. Com o pagamento da taxa, o Município obrigatoriamente deve fazer a respectiva inspeção, materializando-a mediante entrega de 'laudo de vistoria', independentemente de aprovação da publicidade.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o poder de polícia administrativo do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar a possibilidade de publicidade ao ar livre, de qualquer natureza, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente, costumes, tranquilidade pública ou qualquer outro interesse público.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ainda que sem pedido formal ou que tenha sido instalada ou veiculada a publicidade sem autorização municipal.



§ 2º. No caso de publicidade física ilegal, a Municipalidade poderá cobrar a taxa referente aos últimos cinco anos, salvo se comprovada a data efetiva da instalação.

§ 3º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro, considera-se como ocorrido o fato gerador da taxa na data do pedido de licença, bem como qualquer alteração feita na placa/tabuleiro já exposta, independentemente do período do ano.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, de qualquer espécie, com ou sem fim de lucro, que seja interessada, direta ou indiretamente, pela publicidade veiculada.

Art. 8º. É responsável tributário da taxa a pessoa, física ou jurídica, inclusive o estabelecimento que a permitir, sem que tenha sido dado anteriormente a licença ao contribuinte contratante.

§ 1º. Respeitadas as normas desta lei e as proibições contidas na legislação específica, a taxa incidirá sobre:

I – engenho colocado em fachada, marquise ou toldo que identifique apenas o nome registrado, de fantasia ou não, da respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;

II – o engenho colocado no interior do estabelecimento e visível no exterior;

III – a colocação e a substituição nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filmes, peça ou atração, nome de artistas e horários;

IV – os engenhos colocados nos veículos de transportes de passageiros e de cargas, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone da empresa;

§ 2º. A taxa não incidirá:

I – os engenhos com finalidade exclusivamente cívicas ou educacional, ou exibidos por instituição sem fins lucrativos, desde que divulgue eventos ou ações próprias, bem como os de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

II – os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação próprias e afixados em locais de obra de construção civil, no período de sua duração;

III – a publicidade em empenas ou paredes cegas, exclusivamente para divulgação própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos;

IV – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de nome, rumo ou direção de ruas e estradas;

V – as placas indicativas de oferta de empregos afixados no estabelecimento empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho publicitário;



VI – os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando colocados no respectivo imóvel;

VII – os anúncios publicados em jornais, revistas ou em catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º. A Taxa de Licença para Publicidade tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para fiel cumprimento das normas pertinentes e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 10. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 11. A Taxa de Licença para Publicidade será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida por órgão fazendário competente para a cobrança.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença para publicidade pretendida, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.

Art. 12. A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser paga mensalmente e com base na UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. As alterações de endereço, de atividade ou quaisquer outras alterações na publicidade que comportem fiscalização do poder público, acarretam em novo recolhimento da taxa e pedido de licença.

§ 2º. Quando as alterações referidas no parágrafo anterior forem efetuadas, o recolhimento da TLP deve ser feito com base nas alterações, não se submetendo ao novo recolhimento a parte que se manteve.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 13. Sem prejuízo da pena de interdição da publicidade, a falta de pagamento da TAF no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado da taxa, limitado a 20%;



IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver atividade sem prévia autorização municipal, sem prejuízo da pena de interdição e retirada da publicidade;

V – multa punitiva isolada de 3 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver infração à legislação, que não comprometa o devido pagamento de tributo, mas que atentem à moral e bons costumes, ou cujo material veiculado seja legalmente proibido, sem prejuízo das demais penalidades acima previstas.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 14. Estão isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo deve ser requerida por meio de processo administrativo próprio e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data que se pretende instalar a publicidade.

§ 2º. A instalação sem a prévia autorização municipal enseja na perda da isenção e acarreta na sanção prevista no artigo anterior.

§ 3º. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o alvará para publicitar.

§ 4º A isenção ficará restrita aos engenhos publicitários que ocupem área de até 1,50 m² e que atendam as normativas concernentes as demais publicidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os painéis e anúncios serão identificados por números pelo órgão competente.

Art. 16. Nas faixas, prospectos ou panfletos, afixados ou distribuídos na via pública, deverá constar, obrigatoriamente, o número da guia de recolhimento da taxa.

Art. 17. Os requerimentos de licença para instalação de publicidade deverão indicar:

I – LETREIROS:

a) alvará de licença para localização no Município;



- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e identificação do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposições em relação a fachada, ao terreno e ao meio-fio;
- g) autorização expressa do proprietário do imóvel onde será exibida a publicidade.

II – ANÚNCIOS:

- a) atenderão aos dispositivos das alíneas " a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo;
- b) autorização formal do proprietário;
- c) definição do tipo de suporte;
- d) disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

§ 1º. O requerimento deverá ser acompanhado do layout.

§ 2º. Para a liberação do alvará de publicidade a fachada deverá se encontrar em perfeito estado de conservação.

Art. 18. A Administração Municipal notificará os infratores para que, dentro de 30 (trinta) dias, proceda à regularização da publicidade.

Parágrafo único. O não atendimento dos itens constantes na notificação acarretará na aplicação de multa de ofício de até 05 UFIMS por mês.

Art. 19. Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade deverá ser imediatamente retirada por seu responsável.

Art. 20. Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter o alvará de licença para localização cassado perdendo a autorização para a exibição da publicidade.

Art. 21. É vedada a publicidade:

- a) que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- b) em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- c) colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;



- d) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- e) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- f) através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de lote;
- g) através de volantes ou folhetos de qualquer natureza, distribuídos manualmente ou lançados;
- h) móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, exceto letreiros;
- i) que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- j) em vias, setores e locais definidos em decreto regulamentador;
- k) de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco e de cigarro eletrônico;
- l) que atente a moral e aos bons costumes.
- m) que tenham o condão, a critério da administração pública, de desviar a regular atenção que os motoristas deveriam ter quando no tráfego de veículos;

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto, com exceção do previsto na alínea 'k'.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal



ANEXO

Taxa de Licença para Publicidade

CÓD.	TIPO DE ANÚNCIO	UFMIS
131	Anúncio de terceiro em estação e galeria	0,25
132	Anúncio de terceiro em veículo, com execução do exposto em veículos de transporte coletivo	0,25
133	Anúncio em faixa em via pública municipal	0,25
134	Anúncio em folheto, encarte ou programa, distribuído em mãos ou à domicílio	0,25
135	Anúncio em mesa, cadeira e banco nas vias públicas municipais	0,25
136	Anúncio em poste indicativo de parada de ônibus trolleybus	0,25
137	Anúncio em relógio na via pública	0,25
138	Anúncio transportado por pessoa	0,25
139	Anúncio na platibanda, telhado, andaime, tapume, muro e interior de terreno	0,25
140	Anúncio nas partes externa ou interna de ônibus trolleybus	0,25
141	Anúncio provisório de liquidação, oferta especial e dizeres semelhantes, na parte externa do estabelecimento	0,25
142	Anúncios de terceiros em empreendimentos	0,25
143	Anúncios de terceiros nas partes externa ou interna de estabelecimento comercial/industrial/prestador de serviço.	0,25
144	Anúncios e letreiros luminosos de terceiros nas partes externa ou interna de estabelecimento comercial/industrial/prestador de serviço.	0,30
145	Outdoor e painel	0,60
146	Propaganda em balões/por dia	0,10
147	Publicidade sonora	0,50
148	Propaganda em avião/por dia	2,00
149	Quadro próprio para afixação de cartaz, além do devido por este.	0,05
150	Anúncios à base de feixe de luz, laser ou equivalente	0,50
151	Outras formas de propaganda não especificadas anteriormente	0,30

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**